



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 15ª REGIÃO
Jurisdição Paraíba e Rio Grande do Norte

EXMo. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 15ª REGIÃO CRB-15

JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

_____ (nome)

_____, _____, filho de _____
(estado civil) (nacionalidade) (nome do pai)

e de _____, nascido em _____,
(nome da mãe) (cidade)

Estado de _____, em _____ de _____ de 19_____, Identidade _____,
(UF) (dia) (mês) (ano) (n.º, órgão exp., UF)

CPF _____, residente à _____,
(rua, nº, bairro, telefone, cep)

_____/_____ e-mail _____, celular _____
(cidade / sigla do Estado)

fone residência: _____ formado(a) pela _____
(nome da Escola)

em ____/____/_____, cujo diploma está registrado no Ministério da Educação e Cultura sob o nº _____

fls. _____ Livro _____ em ____/____/_____, vem requerer a Vossa Excelência que se digne

ordenar o seu **Registro Secundário** no CRB-____ e a devida anotação na Carteira de Identidade Profissional do Bibliotecário nesse Conselho, de acordo com a Resolução CFB nº 346/88, Lei 4.084/62 e o Decreto 56.725/65, para que, junto ao respectivo Diploma e demais documentos exigidos por Lei em vigor, possa exercer a profissão legalmente.

RESOLUÇÃO CFB No 346/88, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988

Normaliza os processos de transferência de registro e de registro secundário de profissional.

(...)

Do Registro Secundário

Art. 12 – O profissional que passar a exercer a profissão, simultaneamente, em mais de uma Região, de modo permanente, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, fica obrigado a se registrar em ambas ou demais Regiões, mediante registro secundário, antes do início de suas atividades profissionais na nova Região.

§ 1o – O registro principal corresponderá à jurisdição do CRB de seu domicílio profissional, onde se localize a sede principal de sua atividade profissional.

§ 2o – O registro secundário corresponderá à jurisdição de outro CRB em que o profissional exercer a profissão, comprovada e concomitantemente.

Art. 13 – A obrigatoriedade do registro secundário, prevista no artigo anterior, também se aplica a profissional que atuar em assessoria e supervisão de biblioteca em mais de uma Região, de modo regular, por mais de 3 (três) meses.

Art. 14 – Para o registro secundário será exigido do profissional, no CRB principal:

I. requerimento solicitando certidão para o registro secundário, indicando nova Região;

II. comprovação do recolhimento da anuidade do exercício em curso;

III. comprovação do recolhimento da taxa de certidão de registro secundário, fixada pelo CFB.



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 15ª REGIÃO
Jurisdição Paraíba e Rio Grande do Norte

Art. 15 – O CRB principal deverá fornecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a certidão para registro secundário, com informações cadastrais do profissional.

Parágrafo Único – Não será concedido registro secundário a profissional em débito com o CRB principal ou respondendo processo.

Art. 16 – Para o registro secundário será exigido do profissional, no CRB da nova Região:

I. requerimento solicitando registro secundário;

II. certidão do CRB principal, indicando que requerente está em dia com a anuidade e não está respondendo processo;

III. comprovação de recolhimento da anuidade do exercício em curso na nova Região;

IV. Carteira de Identidade Profissional – CIP.

Parágrafo Único – O processo de registro secundário na nova Região é isento de taxa.

Art. 17 – O CRB secundário deverá atribuir ao profissional de registro secundário, novo número de registro específico, com anotação na CIP, em local próprio.

§ 1o – Na hipótese de suspensão da atividade profissional na Região secundária, o profissional deverá requerer transferência, cancelamento ou baixa do registro secundário.

§ 2o – Em caso de suspensão da atividade, o número específico de registro secundário se extingue no CRB secundário, mediante anotação na CIP e demais assentamentos do CRB.

Art. 18 – O registro secundário será válido enquanto permanecer a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades em ambas ou demais Regiões.

Art. 19 – A falta do competente registro secundário, nos termos da presente Resolução, torna ilegal o exercício da atividade profissional na Região de jurisdição secundária e punível seu infrator.

Art. 20 – Os processos de registro secundário deverão ter tramitação prioritária nos CRBs, devendo ser aprovados em Plenário e constar nominalmente em ata.

Das Taxas e Emolumentos

Art. 21 – O CRB de origem ou principal cobrará, além da anuidade do exercício, por certidões e anotações requeridas pelos profissionais.

§ 1o – Os requerimentos dos interessados estão isentos de qualquer ônus;

§ 2o – Os valores das taxas e emolumentos são fixados pelo CFB, através de Resolução, de acordo com legislação específica.

Art. 22 – No novo CRB o processo de transferência é isento de taxa e anuidade do exercício em curso.

Art. 23 – No CRB secundário o processo de registro secundário é sujeito ao pagamento de nova anuidade.

Art. 24 – Ficam revogadas as Resoluções CFB no 157/76 e 235/79; os arts. 26 a 33 e 35 da Resolução CFB no 206/78 e arts. 213 a 217, 219, 224 e 225 da Resolução CFB no 207/78; e demais disposições em contrário nos regimentos internos do CFB e dos CRBs.

Art. 25 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos

P. Deferimento

_____, _____ de _____ de 20____

Assinatura